

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN PLEG	Tipo MPV	Número 02169-41	Ano 2001	Dia 29	Mês 06	Ano 2001	CN SSCLCN	ANJOS Funcionário

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.  
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02169-41	Ano 2001	Dia 02	Mês 07	Ano 2001	CN SSCLCN	AURENICE Funcionário

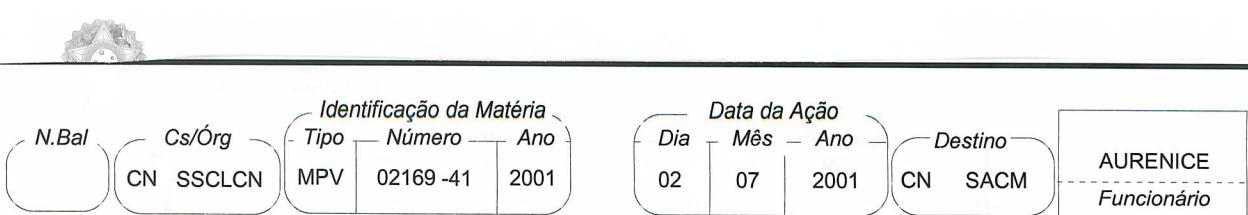
A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.086-40, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folha nº 2, anexada ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02169-41	Ano 2001	Dia 02	Mês 07	Ano 2001	CN SSCLCN	AURENICE Funcionário

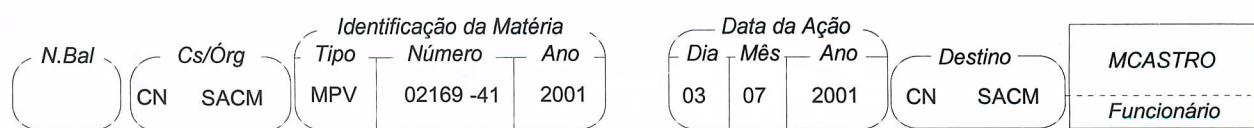
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2086-40/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02169-41	Ano 2001	Dia 02	Mês 07	Ano 2001	CN SSCLCN	AURENICE Funcionário

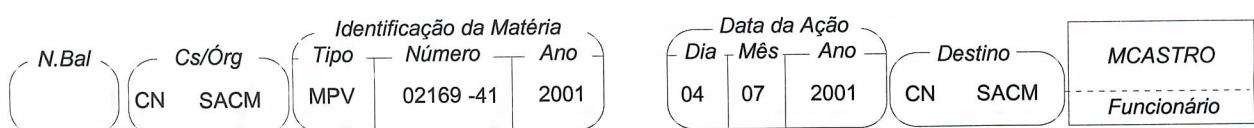
Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2086-40, conforme folhas nºs 3 a 18.



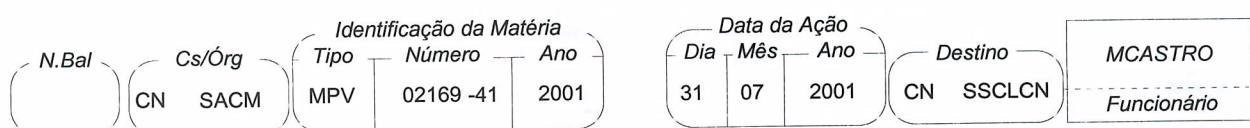
*Ao Serviço de Comissões Mistas.*



*Convalidadas as emendas de nºs. 001 a 010 constantes da Medida Provisória nº 2.086-40 , nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).*



*No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.*



*Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.*



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
		MPV	02169 -41	2001	
			Data da Ação	Destino	
			Dia	Mês	Ano
			01	08	2001
			CN	SSCLCN	NUNES Funcionário

Anexadas fls. nºs 19 a 34, referentes à Mensagem nº 411/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
		MPV	02169 -41	2001	
			Data da Ação	Destino	
			Dia	Mês	Ano
			01	08	2001
			CN	SSCLCN	NUNES Funcionário

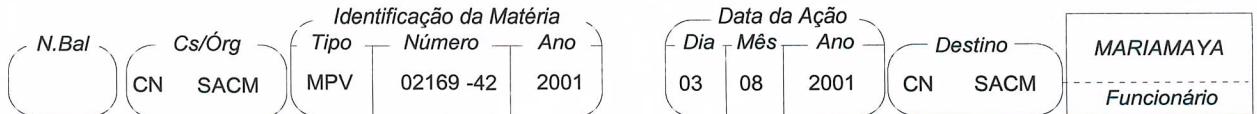
A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.169-42 , de 26 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.7.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nºs 35 a 36, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
		MPV	02169 -42	2001	
			Data da Ação	Destino	
			Dia	Mês	Ano
			01	08	2001
			CN	SSCLCN	NUNES Funcionário

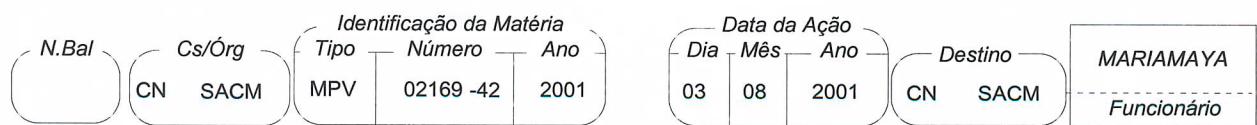
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.169-41/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
		MPV	02169 -42	2001	
			Data da Ação	Destino	
			Dia	Mês	Ano
			01	08	2001
			CN	SACM	NUNES Funcionário

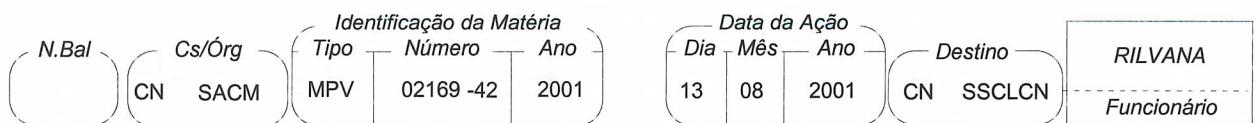
Ao Serviço de Comissões Mistas.



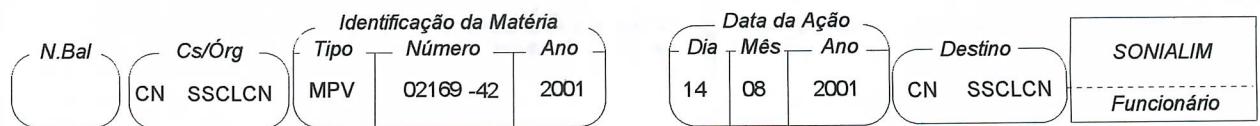
*Convalidadas as emendas nºs. 001 a 010 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).*



*No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.*



*Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.*



*Anexadas fls. nºs 37 a 43, referentes à Mensagem nº 455/2001-CN.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02169 -42	2001

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
27	08	2001

Destino		
CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 25.8.2001 (Seção I, Ed. Extra), com as seguintes alterações;  
 -Cria um artigo numerando-o com art. 12 e renomera os demais; conforme fls. nº 44, anexada ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02169 -43	2001

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
27	08	2001

Destino		
CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.169-42/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02169 -43	2001

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
27	08	2001

Destino		
CN	SACM	SONIALIM Funcionário

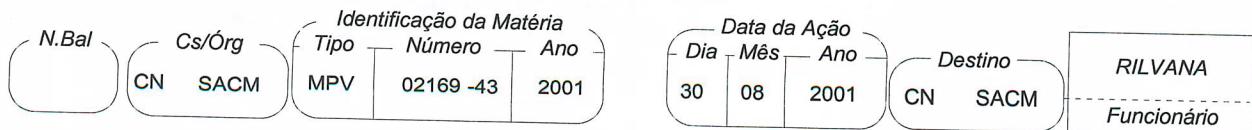
Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		MPV	02169 -43	2001

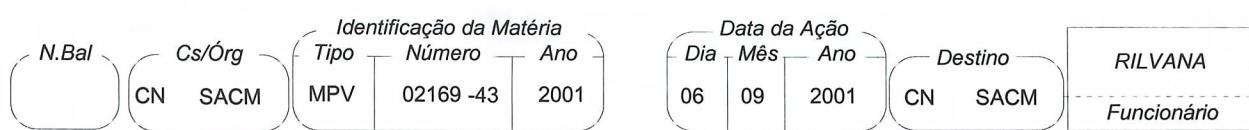
Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
29	08	2001

Destino		
CN	SACM	RILVANA Funcionário

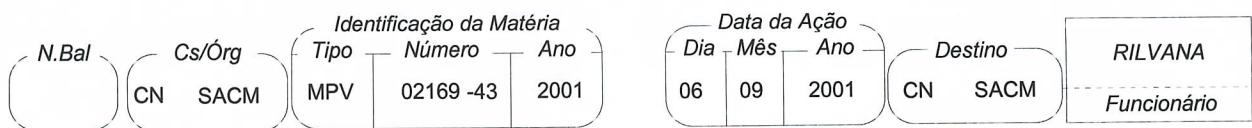
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 010 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



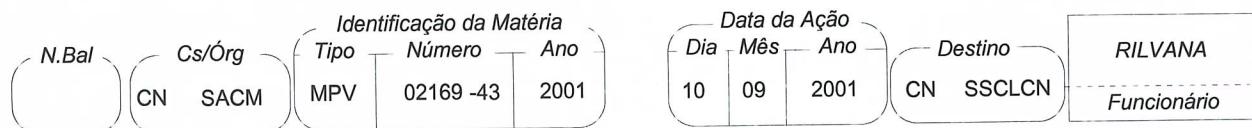
*No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.*



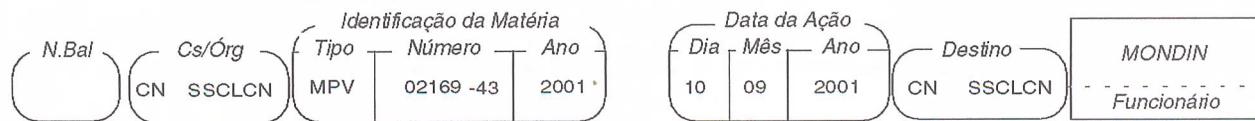
*Ofício nº 1094-L-PFL/2001 da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando o Deputado DARCI COELHO, como suplente, em substituição ao Deputado JOÃO RIBEIRO, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 15/08/2001. (às fls. 045).*



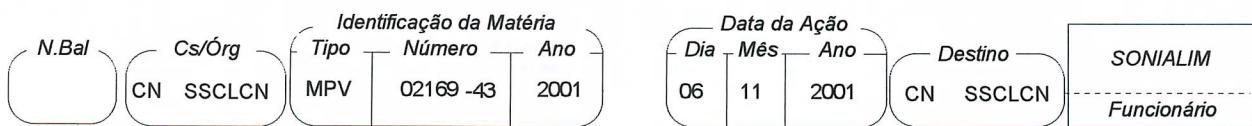
*Ofício PSDB/I/Nº 546/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado XICO GRAZIANO, como titular, em substituição ao Deputado AÉCIO NEVES, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 04/09/2001. (às fls. 046).*



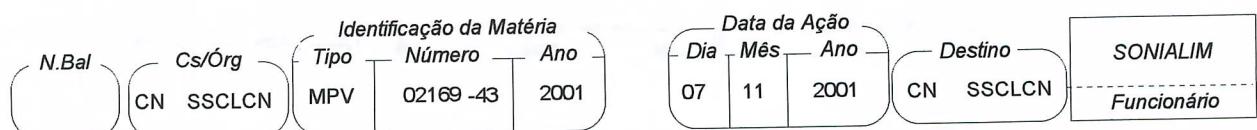
*Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.*



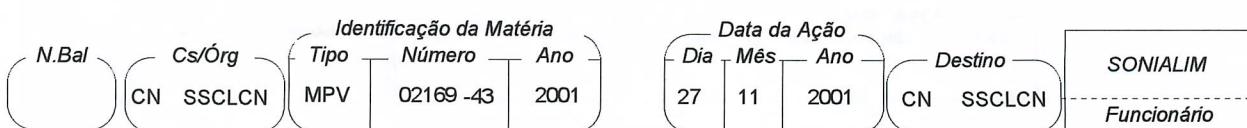
Anexadas fls. 47 a 54 referentes à Mensagem nº 542, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



Anexada folha nº 55, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 56, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 57, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	AURENICE
		MPV	02169 -43	2001	14	05	2002			Funcionário

*Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	SERGIOBR
		MPV	02169 -43	2001	15	05	2002			Funcionário

*Anexado Ofício n.º 056/02- LPSDB, da Liderança do Bloco PSDB/ PPB no Senado, substituindo o Senador Luiz Pontes pelo Senador Reginaldo Duarte, como titular, da Comissão Mista. (fl. 58 ).*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SERGIOBR
		MPV	02169 -43	2001	15	05	2002			Funcionário

*À SSCLCN.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM
		MPV	02169 -43	2001	17	09	2002			Funcionário

*Anexada folha nº 59, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PSDB/PPB) do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.*



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	NUNES
		MPV	02169 -43	2001	11	11	2002		Funcionário

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	SONIALIM
		MPV	02169 -43	2001	05	12	2002		Funcionário

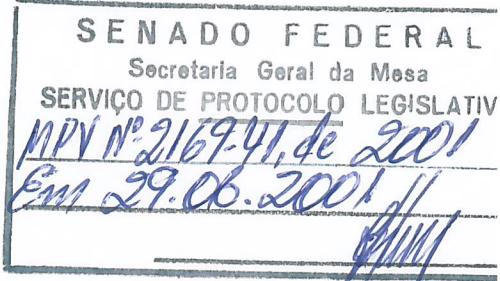
Ao Plenário.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	SONIALIM
		MPV	02169 -43	2001	26	03	2003		Funcionário

Anexada folha nº 60, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	SONIALIM
		MPV	02169 -43	2001	22	05	2003		Funcionário

Anexada folha nº 61, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

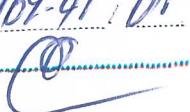


CONGRESSO NACIONAL

## TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2169-41**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, página 38. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. Nº 2169-41 / 01  
Fls. 01





VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
- SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SEScoop constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO

## I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

## II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

## III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

## IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a.a.

(\*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no art. 1º, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no § 2º serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

"Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar." (NR)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR, e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º Disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

SENADO FEDERAL

Protocolo L00000000000000000000000000000000

M.P.V. N. 2169.41.01

Fls. 02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1812-11

000001

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-11, de 22 de abril de 1999

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O Poder Executivo Federal publicará, no Diário Oficial da União, as tabelas de vencimento dos servidores civis, resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, observadas as estruturas das carreiras e cargos vigentes em 31 de agosto de 1998 e as classes e padrões constantes dos Anexos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória é absolutamente contraditório com a natureza do direito reconhecido pelo STF. Se o servidor foi reposicionado, e por isso em 1993 foi contemplado com parte do reajuste concedido aos militares, isso não implica em anulação do seu reajuste, mas em compensação *transitória* daquela vantagem. De modo que, não houvesse sido inicialmente prejudicado pela Lei nº 8.460/92, não haveria reposicionamento a ser concedido pela Lei nº 8.627 e ele faria jus a exatamente 28,86% sobre a sua remuneração total. Ora, o fato de ter sido reposicionado não pode significar perda salarial e rebaixamento frente à Tabela dos Servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Militares, que também foram contemplados com reposicionamentos e mais os 28%! Assim, o correto é que o percentual de ajuste incida integralmente sobre as tabelas em vigor, em cada período, descabendo qualquer desconto a título de reposicionamento, até porque há servidores numa mesma carreira que não foram reposicionados e que, por isso, fariam jus a reajustes diferenciados em relação àqueles que o foram.

Sala das Sessões, 28/04/99

DEP. WALTER PINHEIRO  
PT/BA

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C. N.  
MPV 2169-41/2001  
Fls. 03

Mistas  
Serviço  
MP 1812-11 de 19/99  
Fls. 69

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C. N.  
MPJ 2.086-34/2000  
Fls. 04

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C. N.  
MPJ 1.962-20/99  
Fls. 17



CONGRESSO NACIONAL

MP 1812-11

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

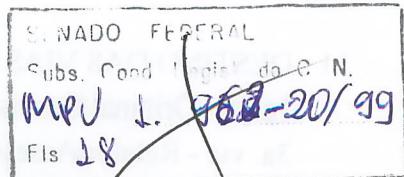
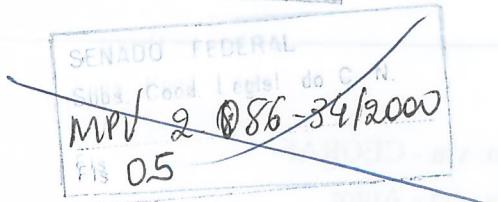
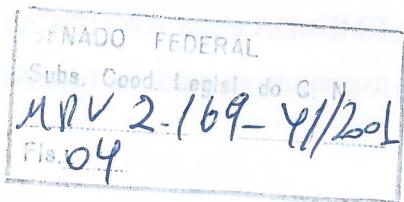
2 DATA 28/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1812-11, de 22 de abril de 1999			
4 AUTOR DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO 193			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Acrescente-se um artigo na Medida Provisória nº 1812-11, de 22.04.99, com a seguinte redação :

"Art. Os valores devidos aos servidores relativamente à aplicação do disposto nesta Medida Provisória podem ser utilizados, por opção do beneficiário, na amortização de saldo devedor referente à aquisição de casa própria junto à Caixa Econômica Federal."

## JUSTIFICATIVA

A proposta pretende autorizar a utilização dos valores devidos pela administração pública aos servidores, referentes aos 28,86%, na amortização de saldo devedor devido à Caixa Econômica Federal.



10

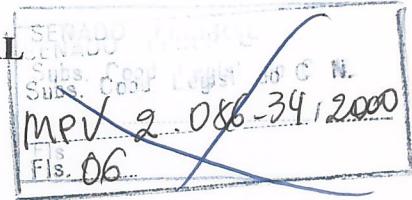
ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER "A TILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 FOLHAS"



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.812-11, de 22 de abril de 1999

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL



Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

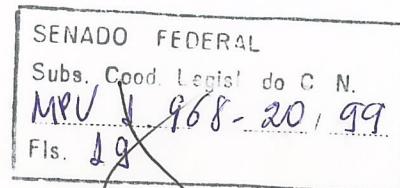
§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze vírgula zero seis por cento, a partir da data do início das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, conforme o percentual de reajustamento originalmente concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995, incidente sobre os valores obtidos após a aplicação do "caput".





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

§ 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajuste de que trata esta Lei, é assegurado o direito ao recebimento, pela via administrativa, dos valores devidos até 30 de junho de 1998, sem prejuízo da ação judicial, sendo-lhe facultado requerer a desistência junto ao juiz competente, a qualquer tempo, até o trânsito em julgado da mesma.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa G. N.  
MPV 2.169-41/2001  
Fls. 06

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que desigualou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e por isso foi considerado pelo STF que houve revisão geral disfarçada sob a forma da criação de nova tabela aplicável aos oficiais-generais e consequente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37,

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa G. N.  
MPV 2.086-34/2000  
Fls. 07

Serviço de Comissões Mistas  
n. 18/02/11 de 1999  
MP  
Fls. 63

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa G. N.  
Fls. 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao reposicionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscou implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 padrões de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magistério, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o reposicionamento dos servidores nas tabelas; e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à ação em juízo. Se não, nada pode obrigar-lhe a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei como pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juízo da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

SALA DAS SÉSSES, EM 20/04/99

DEP. WALTER PINHEIRO  
PT/BA

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
Fis. 21

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Comissões Mistas  
MP nº 1812-11 de 19/99  
Fis. 64

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Comissões Mistas  
MP nº 2.086-34/2000  
Fis. 07



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.812-11, DE 22 DE ABRIL DE 1999

### Emenda nº

Acrescente-se ao art. 6º da M.P. nº 1.812-11, de 1999, o seguinte § 3º:

“§ 3º Os valores de que trata este artigo poderão, mediante requerimento do servidor, ser utilizados para a quitação total ou parcial do saldo devedor junto ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ao Sistema Hipotecário – SH ou ao Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, desde que se trate do financiamento do único imóvel de propriedade do servidor.”

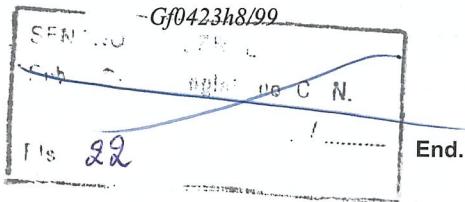
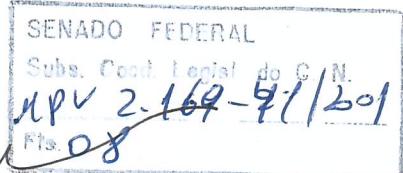
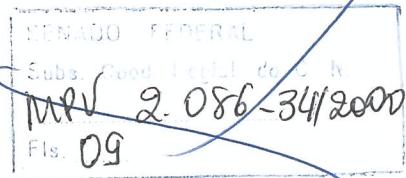
### JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal reconheceu, pela presente Medida Provisória, o direito dos servidores públicos à percepção da vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF. O ato previu, entretanto, que os valores atrasados decorrentes desse reconhecimento seriam pagos em até sete anos, a partir de maio de 1999, tendo em vista a impossibilidade de o Tesouro fazer frente a essas despesas imediatamente.

Ocorre que diversos dos servidores beneficiários da decisão arcaram hoje, normalmente com grande dificuldade, com financiamento imobiliário para a aquisição de sua casa própria. Assim, parece-nos absolutamente justo permitir a esses servidores utilizar os créditos líquidos e certos que têm contra o Tesouro Nacional para fazer frente a essas suas dívidas, contraídas com o objetivo de assegurar a eles e às suas famílias um dos mais sagrados direitos do cidadão, o direito à habitação.

Sala das sessões,

Senador NEY SUASSUNA



End. Internet: neysuassun@senador.senado.gov.br



MP 1.904-15

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
04/08/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.904-15, 29.07.99			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado PAULO OCTÁVIO	410			
1 - SUPRESSIVA      2 - SUBSTITUTIVA      3 - MODIFICATIVA      4 - ADITIVA      5 - SUBSTITUTIVO GERAL.				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				
TEXTO				

Acresça-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.904-15, de 29 de julho de 1999, o seguinte parágrafo:

Art. 6º.....

§1

§ 2º.....

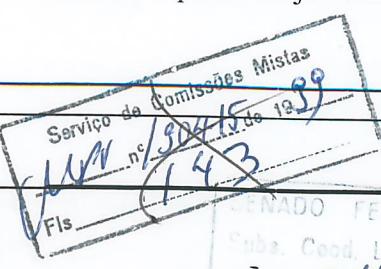
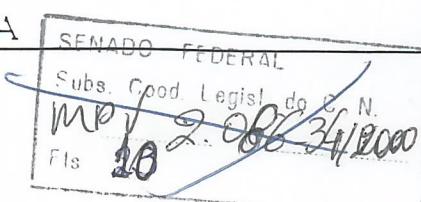
§ 3º Os valores ainda devidos em decorrência da vantagem prevista no art. 1º desta Medida Provisória que não ultrapasse a importância de até R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ), serão pagos em uma única parcela no mês de dezembro de 1999, a todos aqueles que tenham requerido sua concessão, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

## JUSTIFICATIVA

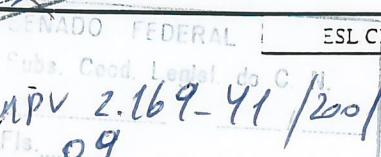
O Governo Federal estendeu, através de Medida Provisória, a vantagem dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tal medida, plenamente acertada, pretendeu encerrar, administrativamente, a discussão em torno da questão, mediante o simples requerimento subscrito pelo servidor, que não buscou a via judicial, e mesmo para os que interpuseram ações com tal objeto, mediante a respectiva transação nos autos do processo judicial.

DATA



ASSINATURA



ESL CPD-EMENDAS98.DOC

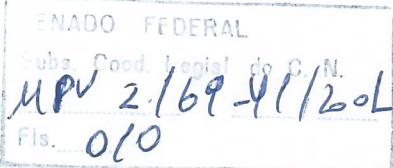
# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.904-15, 29.07.99			
AUTOR Deputado PAULO OCTÁVIO	Nº PRONTUÁRIO 410			
1 - SUPRESSIVA      2 - SUBSTITUTIVA      3 - MODIFICATIVA      4 - ADITIVA      5 - SUBSTITUTIVA GERAL				
PÁGINA 02/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Contudo, não obstante a disponibilidade orçamentária prevista, o número de servidores que optaram pelo requerimento administrativo da vantagem, ou celebraram acordo nos processos judiciais, foi abaixo do esperado, resultando numa sobra orçamentária capaz de fazer frente ao ora proposto, no sentido de se saldar os valores devidos até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), numa única parcela, a ser paga no próximo mês de dezembro do corrente ano.

Tal medida, além de socialmente justa, importaria em ganho importante para estes servidores, há quase 5 (cinco) anos sem qualquer reajuste, que, assim, poderiam equilibrar seus orçamentos domésticos, sem com isto onerar o tesouro, haja vista a disponibilidade de tais recursos.

Além disto, tal medida serviria, ainda, como um atrativo a mais face o novo prazo para requerimento de acordos administrativos e transações judiciais envolvendo os 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) previsto no art. 28 da Medida Provisória nº 1.917, de 30 de julho de 1999.



ASSINATURA

ESL.CPD-EMENDAS98.DOC



MP 1.962-26

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/06/00

Proposição: MP nº 1962-26/00

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Nº Prontuário: 485

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

§§ 1º e 2º

Inciso:

Alínea:

Incluam-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 6º da Medida Provisória nº 1962-26, de 26.05.2000, renumerando-se os demais:

"Art. 6º...

**§ 1º É facultado aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal perceber 50 % (cinquenta por cento) do remanescente dos valores de que trata o caput deste artigo em uma única parcela, a ser paga no mês de setembro de 2000.**

**§ 2º A manifestação pela opção expressa no parágrafo anterior, que deverá ser feita até 30 de julho de 2000, importará em renúncia da parcela restante."**

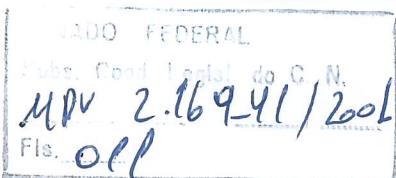
### Justificativa

A presente emenda objetiva criar mais uma alternativa à percepção da vantagem de 28, 86 % de que trata a presente medida provisória, qual seja, a que facilita ao servidor perceber em apenas uma parcela, valor correspondente a 50% do valor a que teria direito.

Lembre-se que a redação original da MP prevê o pagamento em até sete anos, em duas parcelas anuais. O que se pretende é criar uma opção àqueles servidores que tenham necessidade imediata de receber os valores que lhe são devidos. Neste caso, caso opte pela maior celeridade, terá que abrir mão de metade do valor a que teria direito.

Parece-nos alternativa justa tanto para o servidor quanto para a administração pública, razão pela qual esperamos seu acolhimento.

Assinatura:  
mp1962-26.sam



# CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.962-30, DE 22 DE SETEMBRO DE  
2000 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE  
“ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER  
EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO  
VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

DEPUTADO OSCAR ANDRADE

EMENDAS NÚMEROS

007, 008, 009.

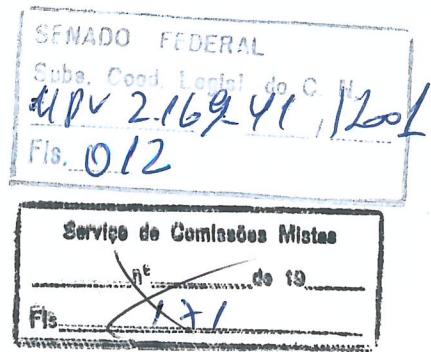
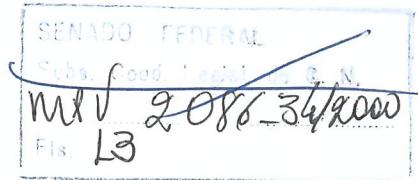
SACM.

Emendas Convalidadas: 06

Emendas Adicionadas: 03

**TOTAL DE EMENDAS: 09**

RELATOR:





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 1962-30

000007

DATA

PROPO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-30AUTOR  
OSCAR ANDRADE

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 6º:

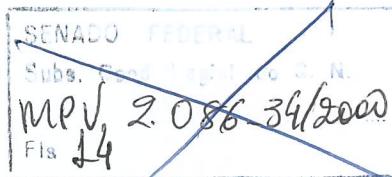
“§ ... Os valores referidos no *caput* deste artigo serão pagos integral e imediatamente ao servidor que requerê-los para quitação de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.”

## Justificativa

Os servidores públicos já estão há mais de 5 anos sem reajuste geral, porém, o saldo devedor dos empréstimos habitacionais tem subido constantemente.

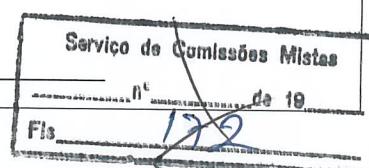
Além do benefício para o servidor, a possibilidade de utilização desses recursos para quitação de financiamentos habitacionais implicará uma significativa redução da inadimplência junto ao SFH.

010425-00-124



ASSINATURA

010425emp.doc





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 1962-30

000008

DATA

PROPOS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-30

AUTOR  
OSCAR ANDRADE

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

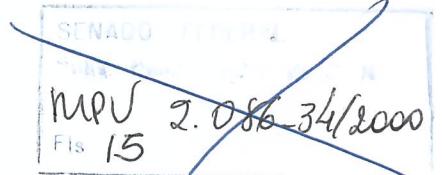
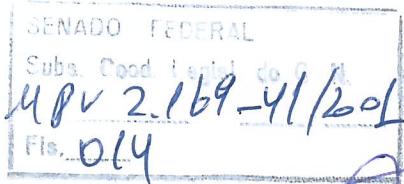
Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 6º:

“§ ... No caso de falecimento do servidor, os valores referidos no *caput* deste artigo serão pagos integral e imediatamente aos seus dependentes.”

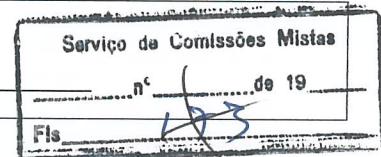
## Justificativa

Trata-se de medida de justiça com os dependentes do servidor que não teve a oportunidade de dispor de um valor que a lei lhe garantia. É fato também que a morte do servidor, muitas vezes, implica uma significativa redução da renda líquida familiar, uma vez que, não raramente, os servidores desempenham outras atividades nos seus horários vagos para viabilizar o orçamento doméstico.

010425-00-124



ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1962-30

000009

DATA

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-30

AUTOR  
OSCAR ANDRADE

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

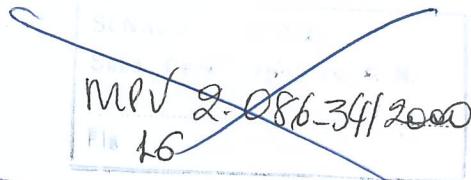
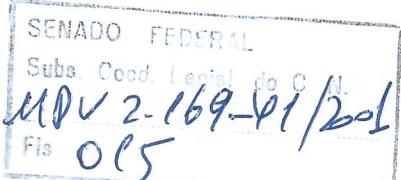
Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 6º:

"Os valores referidos no *caput* deste artigo serão pagos integral e imediatamente ao servidor com idade acima de 65 anos."

Justificativa

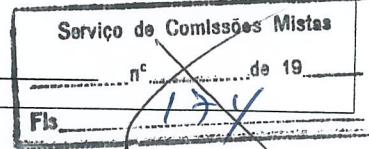
É evidente que, em razão da avançada idade de alguns servidores, reduzem-se suas probabilidades de sobreviverem ao longo período de até sete anos estabelecido para pagamento total dos valores a que fazem jus, sendo medida de alto cunho humanitário o acolhimento da presente sugestão.

010425-00-124



ASSINATURA

010425emp.doc



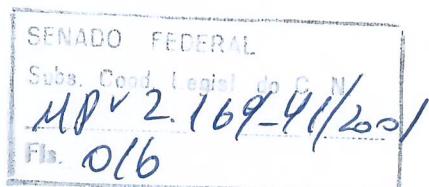
**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, ADOTADA, EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

<b>CONGRESSISTA</b>	<b>EMENDA N°</b>
Deputado PAULO OCTÁVIO	10
<b>SACM</b>	

**TOTAL DE EMENDAS – 10**

Convalidadas – 009  
Adicionadas - 001



000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

31/01/2001

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, 25.01.2001

AUTOR

Deputado PAULO OCTÁVIO

Nº PRONTUÁRIO

410

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01/02

TEXTO

Acresça-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.086-35, de 25 de Janeiro de 2001, o seguinte parágrafo:

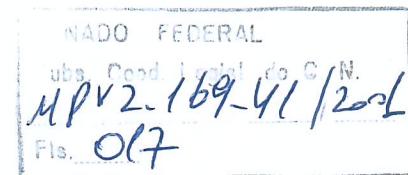
Art. 6º .....

§ 1

§ 2º .....

§ 3º Os valores ainda devidos em decorrência da vantagem prevista no art.1º desta Medida Provisória que não ultrapasse a importância de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais ), serão pagos em uma única parcela nô mês de dezembro de 2001, a todos aqueles que tenham requerido sua concessão, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

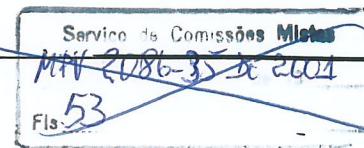
## JUSTIFICATIVA



O governo Federal estendeu, através de Medida Provisória, a vantagem dos 28,86% ( vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tal medida, plenamente acertada, pretendeu encerrar, administrativamente, a discussão em torno da questão, mediante o simples requerimento subscrito pelo servidor,

DATA



ASSINATURA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

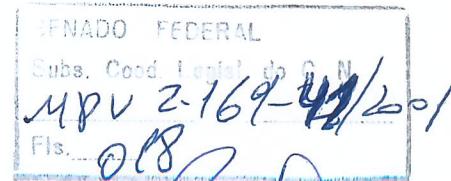
# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/01/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, 25.01.2001
AUTOR Deputado PAULO OCTÁVIO	Nº PRONTUÁRIO 410
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA 02/02	ARTIGO
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

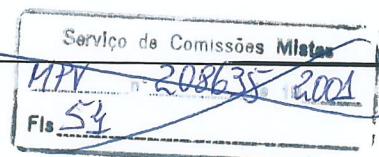
que não buscou a via judicial, e mesmo para os que interpuseram ações com tal objeto, mediante a respectiva transação nos autos do processo judicial

Contudo, não obstante a disponibilidade orçamentária prevista, o número de servidores que optaram pelo requerimento administrativo da vantagem, ou celebraram acordo nos processos judiciais, foi abaixo do esperado, resultando numa sobra orçamentária capaz de fazer frente ao ora proposto, no sentido de se saldar os valores devidos até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), numa única parcela, a ser paga no próximo mês de dezembro do corrente ano.

Tal medida, além de socialmente justa, importaria em ganho importante para estes servidores, há 5 (cinco) anos sem qualquer reajuste, que, assim, poderiam equilibrar seus orçamentos domésticos, sem com isto onerar o tesouro, haja vista a disponibilidade de tais recursos.



DATA



ASSINATURA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

MENS /411/01-CN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169 -41, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

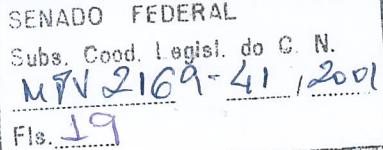
§ 2º O percentual referido no art. 1º, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no § 2º serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.



Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

**Art. 6º** Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

**Art. 7º** Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no **caput**, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

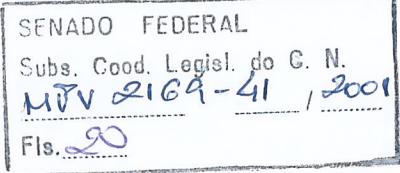
**Art. 8º** O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o **caput**, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

**Art. 9º** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.



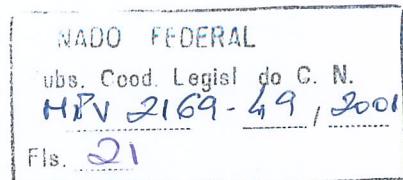
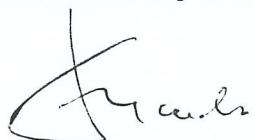
Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

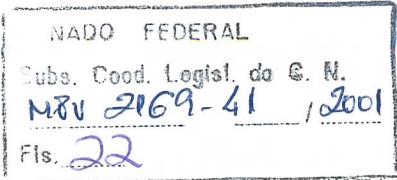


Mensagem nº 659

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.169 -41, de 28 de junho de 2001, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00281

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

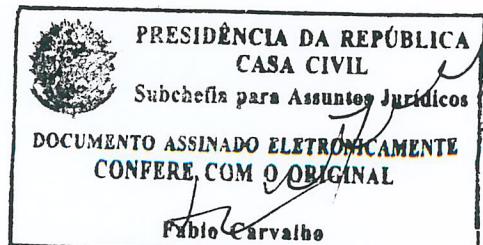
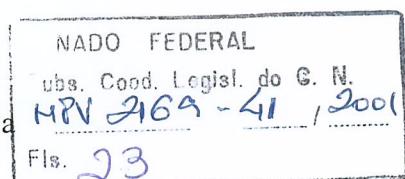
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo signatário, pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Advogado-Geral da União e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República



(Documento assinado eletronicamente)  
EM-2086 REVOGA(L)

# LEGISLAÇÃO CITADA

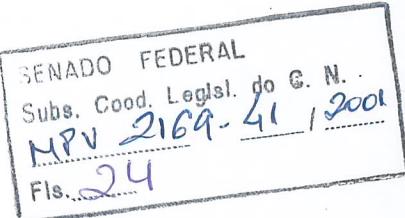
## LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

### TABELA DE SOLDOS

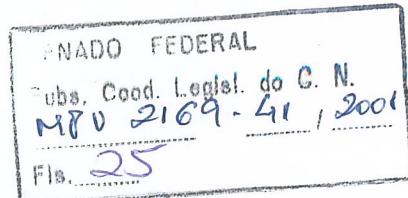
HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRAU AÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.340,00
	CONTRALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.372.880,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CROUETA E MAJOR	6.493.320,00
	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.195.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.620,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OIFICIAL	4.573.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	4.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMÁIS ANOS), ALUNOS DO CONTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE DREGO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.816.400,00
	ALUNO DO COLEGIO MARINHAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	259.880,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	ALUNO DO COLEGIO MARINHAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMÁIS ANOS)	275.040,00
	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1.551.120,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	1.034.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
ALUNOS	TERCEIRO-SARGENTO	2.851.620,00
	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	275.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAITIÉIRO-NOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	275.040,00
	TAITIÉIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAITIÉIRO-DE-SSEGUNDA-CLASSE	1.701.540,00
ALUNOS	MARINEIRO, SOLDADO FUSILEIRO MARIN,	
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE ESPECIALIZADO, DESADOS E DESADOS), SOLDADO-CLARIN OU CORTEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.280,00
	MARINEIRO, SOLDADO FUSILEIRO MARIN E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADO), SOLDADO DO EXÉRCITO ESPECIALIZADO E (ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIN OU CORTEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADO) E NÃO ESPECIALIZADO)	1.227.080,00
ALUNOS	SOLDADO-CLARIN OU CORTEIRO DE 3ª CLASSE	1.018.040,00
	MARINEIRO-RECruta, RECUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	RECUNTE	275.040,00
	MARINEIRO-MARINEIRO E ALUNOS DE MARIN	



Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

## TABELA DE SOLDOS

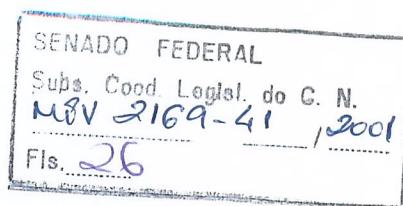
HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRAU AÇÃO	SOLDOS
CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.910,00
	CONTRALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAIA-E-SUERRA E CORONEL	7.372.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CROUETAS [ MAIOR ]	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
	PRIMEIRO-TENENTE	5.115.300,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.573.680,00
ALUNOS	ASPIRANTE [ CADETE (ULTIMO ANO) ]	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DOIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE DENGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DOIS ANOS)	875.040,00
	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1.551.120,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
	CABO (ENGAJADO) [ TAIFFEIRO-MAR]	7.062.800,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUSILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSANDOS E DISCIPLINOS), SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUSILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.640,00
ALUNOS	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.257.080,00
	SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECruta, RECruta E SOLDADO-RECruta	856.110,00
	ESQUETE	875.040,00
	MARINHEIRO-MARINHEIRO E ALUNOS DE RECUTA	



Vencimento II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e aos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUREP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

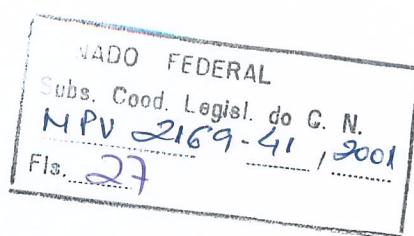
NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.740,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.580,00	5.517.060,00
		V	6.888.060,00	5.191.551,70
		IV	6.687.200,00	5.042.406,70
		III	6.496.173,00	4.897.629,70
		II	6.308.793,00	4.737.094,70
	C	I	6.126.910,00	4.620.482,50
		VI	5.950.350,00	4.468.262,50
		V	5.778.960,00	4.339.726,70
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
	D	II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.862.159,00
INTERMEDIARIO	A	VI	4.994.510,00	3.771.382,50
		V	4.851.138,00	3.663.853,50
		IV	4.711.967,00	3.539.473,20
	B	III	4.576.877,00	3.458.157,70
		II	4.443.741,00	3.359.805,70
		I	5.633.840,00	4.256.280,00
		VI	5.397.242,00	4.073.431,50
		V	5.171.495,00	3.904.121,20
	C	VI	4.955.373,00	3.742.929,70
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.530.376,00	3.428.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.849,70
		II	4.177.172,00	3.159.881,20
	D	I	4.005.337,00	3.029.517,70
AUXILIAR	A	VI	3.838.950,00	2.984.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.327,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,20
	B	III	3.381.876,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.473,70
		I	3.107.467,00	2.336.100,20
	C	VI	2.779.338,00	2.260.003,50
		V	2.656.672,00	2.168.004,00
		IV	2.739.232,00	2.079.926,20
		III	2.626.804,00	1.995.603,00
		II	2.519.167,00	1.914.875,20
D	A	VI	3.335.685,00	2.527.263,70
		II	3.176.876,00	2.467.357,00
		I	3.024.345,00	2.293.738,70
	B	VI	2.880.164,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,70
		IV	2.612.627,00	1.984.770,20
		III	2.488.767,00	1.892.830,20
		II	2.370.903,00	1.803.677,20
	C	I	2.238.914,00	1.719.683,50
		VI	2.152.453,00	1.639.839,70
		V	2.051.246,00	1.543.734,50
		IV	1.935.835,00	1.471.776,20
		III	1.863.572,00	1.423.177,00
	D	II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.673.768,00	1.273.976,00
		VI	1.615.371,00	1.237.043,20
		V	1.540.672,00	1.181.819,00
		IV	1.467.621,00	1.127.746,70
		III	1.402.175,00	1.077.000,00
		II		



Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos  
 Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.238/78, dos servidores do  
 IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAL, FUN, FCB, FCP, LBA, FUNAI,  
 FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBUE, ENAP, FUNDACENTRO, FNE, ROQUETTE PINTO, FNDE,  
 SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.493,50
		II	8.141.464,00	6.131.378,90
		I	7.671.817,00	5.779.344,25
	B	VI	6.345.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.785,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.428,00
		III	5.693.743,00	4.293.807,25
		II	5.473.424,00	4.145.548,00
	C	I	5.300.282,00	4.000.711,50
		VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.331,75
	D	II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
		U	4.128.744,00	3.121.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.847,50
		III	3.845.404,00	2.907.551,00
INTERMEDIARIO	A	II	3.711.300,00	2.808.375,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
		III	4.230.000,00	3.198.000,00
	B	II	4.082.119,00	3.057.087,25
		I	3.939.535,00	2.980.131,25
		VI	3.802.852,00	2.877.944,25
		V	3.669.308,00	2.777.431,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
	C	III	3.418.482,00	2.587.341,50
		II	3.299.672,00	2.500.234,00
		I	3.183.119,00	2.414.339,25
		VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.221.432,00
AUXILIAR	A	IV	2.865.477,00	2.174.624,25
		III	2.766.497,00	2.100.374,25
		II	2.671.846,00	2.028.784,50
		I	2.579.913,00	1.959.759,75
	D	U	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.838,50
		III	2.322.226,00	1.767.167,50
		II	2.242.687,00	1.707.514,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
TÉCNICO PROFISSIONAL	A	III	2.982.000,00	2.242.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.193,00	2.063.394,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.031,00
		V	2.476.738,00	1.883.853,50
		IV	2.364.732,00	1.799.199,00
		III	2.238.390,00	1.719.292,50
		II	2.153.864,00	1.643.148,00
	C	I	2.060.118,00	1.570.358,50
		VI	1.967.927,00	1.501.445,00
		V	1.889.678,00	1.435.558,50
		IV	1.796.342,00	1.372.771,50
		III	1.714.589,00	1.312.741,75
	D	II	1.640.572,00	1.252.727,00
		I	1.568.134,00	1.191.400,50
		U	1.497.106,00	1.149.827,50
		IV	1.423.329,00	1.086.496,75
		III	1.370.642,00	1.024.000,00



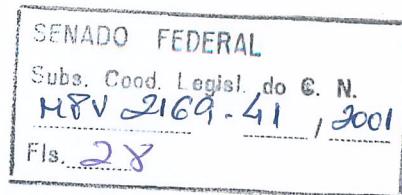
ANEXO IV DA LEI N° 8.622 de janeiro  
de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	1.990.322,00	3.878.764,00
	3	2.852.811,50	5.603.623,00
	2	2.721.820,50	5.341.641,00
	1	2.597.867,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,00
	3	2.262.231,50	4.422.463,00
	2	2.159.363,50	4.216.727,00
	1	2.061.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 10. E 20. GRAUS (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971,00
E	4	2.885.321,00	5.668.642,00
	3	2.752.782,00	5.403.564,00
	2	2.626.554,50	5.151.109,00
	1	2.506.337,50	4.910.673,00
D	4	2.287.761,50	4.473.523,00
	3	2.183.677,50	4.265.355,00
	2	2.084.550,00	4.067.100,00
	1	1.990.143,00	3.878.286,00
C	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00
B	4	1.553.627,50	3.005.255,00
	3	1.484.502,50	2.867.005,00
	2	1.418.669,00	2.735.338,00
	1	1.355.970,50	2.609.941,00
A	4	1.284.991,00	2.467.982,00
	3	1.228.658,50	2.355.317,00
	2	1.173.008,00	2.248.016,00
	1	1.123.912,50	2.145.825,00



Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

**OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS**

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.296.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS  
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.**

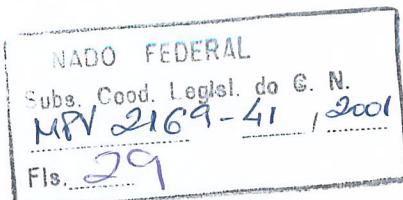
CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.220.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/AJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	964.000,00
AJUDANTE "C"	150	646.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

**GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES  
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)**

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.700,00
E	6.441.400,00
F	6.115.700,00

**FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO**

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
JAS - 6 • CD - 1	2.98
DAS - 5 • CD - 2	2.78
DAS - 4 • CD - 3	2.38
JAS - 3 • CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04



Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHIEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHIEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

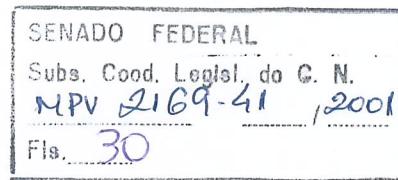
NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.284.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.000.348,50
DAS - 3	2.785.189,00	75	2.006.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.625,00	80	2.634.966,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.561,00	85	3.346.622,55	7.308.787,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.878.784,60	8.401.722,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA  
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.722,00
CD - 2	7.342.810,00
CD - 3	7.157.825,00
CD - 4	6.782.775,00
FG - 1	1.528.658,00
FG - 2	1.321.468,00
FG - 3	1.098.503,00
FG - 4	784.867,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	462.292,00
FG - 7	328.468,00
FG - 8	262.468,00
FG - 9	220.470,00



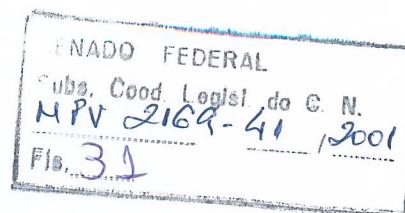
## LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

### ANEXO II DA LEI N°8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos adicionais aos servidores das Carreiras da Administração, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e das Polícias Civis dos Estados, Territórios Federais, Orçamento, as Financeiras e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental e os servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

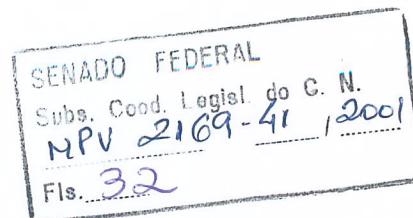
NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.711.110,00	3.534.997,50
		II	4.408.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.068.055,00
	B	VI	3.610.040,00	2.707.830,00
		V	3.191.034,08	2.344.775,56
		IV	2.791.604,11	2.070.203,08
		III	2.197.068,12	1.597.714,74
		II	2.101.398,22	1.527.547,16
		I	2.012.454,80	1.459.341,10
	C	VI	2.924.174,66	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.861,30
		IV	2.755.304,83	2.068.478,62
		III	2.674.581,57	2.005.921,41
		II	2.598.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.880.079,31
INTERMEDIÁRIO	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.558,92	1.780.928,59
		III	2.304.883,26	1.728.737,45
	A	II	2.237.438,25	1.678.078,88
		I	2.171.187,07	1.628.902,55
		III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.520,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.588,12	1.820.014,59
		V	2.371.231,79	1.762.421,34
		IV	2.224.167,30	1.686.140,53
		III	2.128.388,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.522.840,57
		I	1.951.578,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.155,99
		V	1.781.817,96	1.341.513,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,28
		III	1.638.547,54	1.229.660,66
		II	1.568.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.731,20	1.127.048,90
	D	V	1.438.668,77	1.078.001,58
		IV	1.377.333,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.982,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.581,20	908.437,40



	A	III	1.816.842,50 1.537.537,98 1.481.172,47	1.212.631,88 1.152.778,49 1.086.879,55
	B	VI V IV III II I	1.388.051,55 1.220.490,40 1.255.312,29 1.182.553,21 1.134.451,38 1.078.456,84	1.041.782,66 980.367,20 941.464,87 886.014,91 852.838,54 808.842,53
AUDITORIA	C	VI V IV III II I	1.025.228,11 974.622,74 928.517,06 882.785,79 837.311,73 795.985,51	768.918,58 730.967,08 684.827,20 638.688,34 627.383,81 596.987,53
	D	V IV III II I	758.625,14 712.346,98 668.840,53 628.227,16 618.000,00	567.521,38 531.528,49 512.530,25 487.518,37 463.500,00

**LEI N° 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.



## **LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

**Art. 7º** São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94)

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

.....

---

## **RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 35, DE 1999**

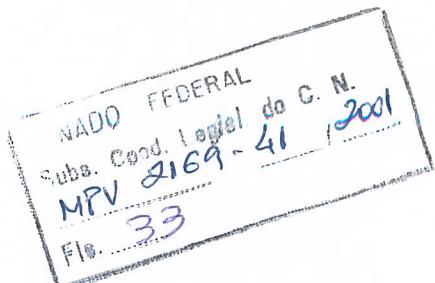
Suspender a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.086-40, DE 13 DE JUNHO DE 2001.**

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

---



Aviso nº 720 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

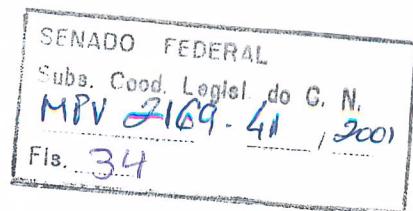
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.169 -41, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.





§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fins de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renunciaria, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º ....

I - ....

II - ....

a) ....

b) ....

c) ....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-65, de 28 de junho de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Silvano Gianni

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.167-52, DE 26 DE JULHO DE 2001

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Parágrafo único. Os títulos públicos recebidos pela União de empresa pública federal, conforme o disposto no inciso I, poderão ser aceitos pelo valor de face, nas condições a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias." (NR)

"Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no caput, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.167-51, de 28 de junho de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Silvano Gianni

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-42, DE 26 DE JULHO DE 2001

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acôrdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no art. 1º, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no § 2º serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º e 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente, nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, mediante ação administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

SENADO FEDERAL  
Subs. /Coord. Legisl. do G. N.  
Fls. 25

§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPER, que comprova a celebração da avença.

Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.169-41, de 28 de junho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001: 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-35, DE 26 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro do Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro da Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art.º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional, no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras

decorrentes de arrecadação de receitas próprias; na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;  
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-34, de 28 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de julho de 2001: 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.171-43, DE 26 DE JULHO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

"(NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubstinentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estiver quando na atividade;
- d) aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provado o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração receberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que volta a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição." (NR)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inserção em dívida ativa." (NR)

Art. 49. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

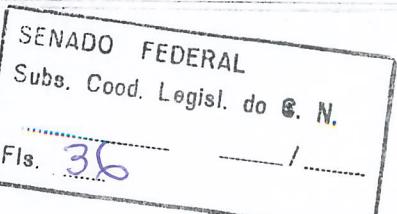
Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

Art. 117. ....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

"(NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e con-



PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção 1  
Diário Oficial de  
Cópia Autenticada

27 JUL 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-42, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no art. 1º, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no § 2º serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

SENADO FEDERAL  
Subs. Cood. Legisl. do C N  
MPU 2.169-42/2001  
Fls 37

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no **caput**, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

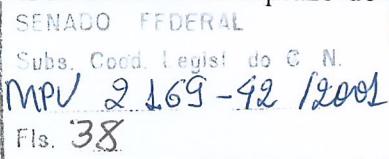
Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o **caput**, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

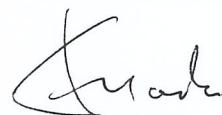


Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.169-41, de 28 de junho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



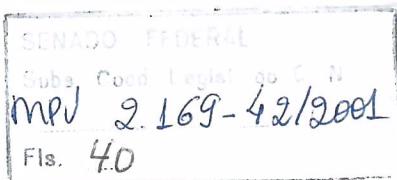
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 773

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.169-42, de 26 de julho de 2001, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de julho de 2001.



E.M. nº 00328

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.169-41, de 28 de junho de 2001, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

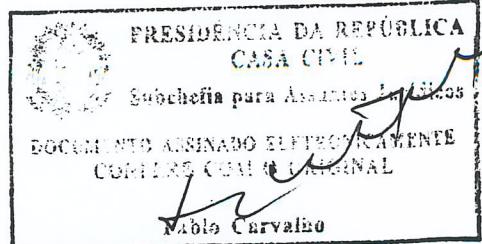
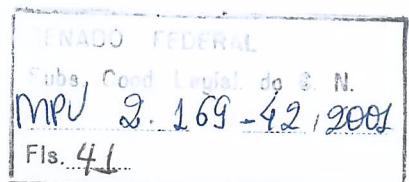
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo signatário, pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Advogado-Geral da União e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República, interino



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993**

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

---

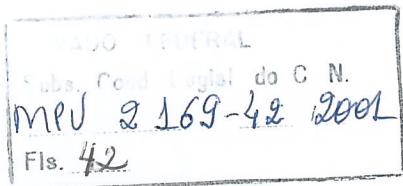
### **LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

---

### **LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992**

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.



## **LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

**Art. 7º** São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94)

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

.....

---

## **RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 35, DE 1999**

Suspender a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001.**

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

---

Aviso nº 842 - C. Civil.

Brasília, 26 de julho de 2001.

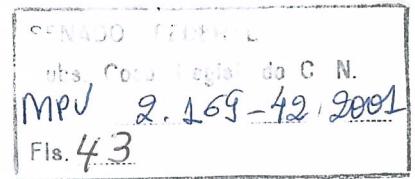
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.169-42, de 26 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.





"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas pela Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 10. ....  
§ 1º ....  
I - .....  
II - .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) as áreas sob regime de servidão florestal.  
.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Marcus Vinícius Pratini de Moraes  
José Sarney Filho

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no art. 1º, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no § 2º serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPÉ, que comprove a celebração da avença.

Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento de passivos relativos aos vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, desde que formalizado, a qualquer tempo, o acordo administrativo ou o termo de transação judicial de que tratam os arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.169-42, de 26 de julho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan,  
Március Tavares  
Pedro Parente  
Gilmar Ferreira Mendes

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.171-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera as Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

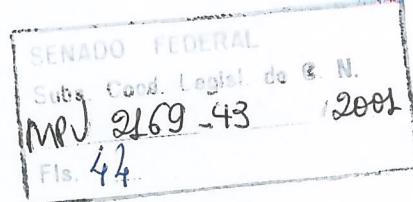
"Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST

Ofício nº 1094-L-PFL/2001

Brasília, 14 de agosto de 2001

*Faça-se a substituição  
solicitada*  
Em 15/08/2001

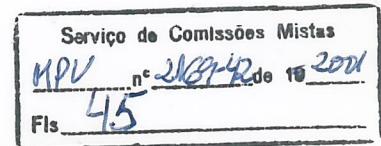
Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **DARCI COELHO** para fazer parte, como membro suplente, da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.169-42, de 26 de julho de 2001, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências", em substituição ao Deputado **JOÃO RIBEIRO**.

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente em exercício do Congresso Nacional  
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição  
solicitada

Km 4 / 19  
Jutahy

/2001

OF. PSDB/I/Nº 546/2001

Brasília, 01 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2169-43/01 (Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do STF e dá outras providências).

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EFRAIM MORAES**  
Presidente do Congresso Nacional em exercício

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no art. 1º, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no § 2º serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no **caput**, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

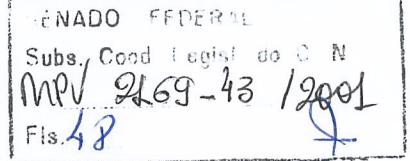
Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o **caput**, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.



Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento de passivos relativos aos vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, desde que formalizado, a qualquer tempo, o acordo administrativo ou o termo de transação judicial de que tratam os arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.169-42, de 26 de julho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



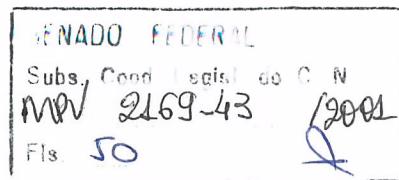
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

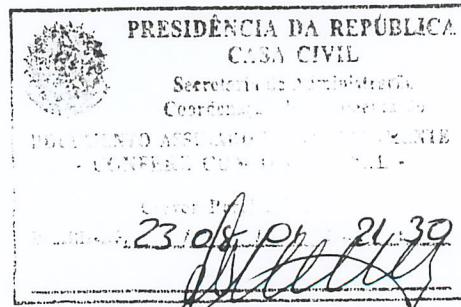
Mensagem nº 889

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.





EM Interministerial nº 270 /MP/MF/CCPR/AGU

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de inclusão de artigo na Medida Provisória nº 2.169-42, de 26 de julho de 2001, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

2. Conforme dispõe o art. 6º da Medida Provisória nº 2.169-42, de 2001, os valores devidos a título de passivo dos 28,86%, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

3. Contudo, algumas situações especiais justificam a antecipação do pagamento de parcelas vincendas, especialmente os casos de invalidez permanente e doenças graves especificadas em lei, atentando-se para o ajuste fiscal que se impõe.

4. Desta forma, está sendo incluído dispositivo que autoriza, excepcionalmente, observada a definição de critérios objetivos e a disponibilidade orçamentária, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a antecipar pagamentos de passivos relativos aos 28,86%, em condições especiais, desde que formalizado o acordo administrativo.

5. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

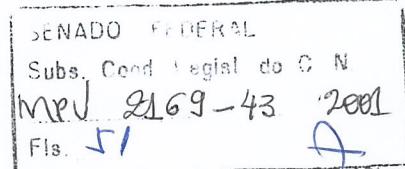
Respeitosamente,

**MARTUS TAVARES**  
Ministro de Estado do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

**PEDRO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda

**PEDRO PARENTE**  
Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

**GILMAR FERREIRA MENDES**  
Advogado-Geral da União



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993**

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

---

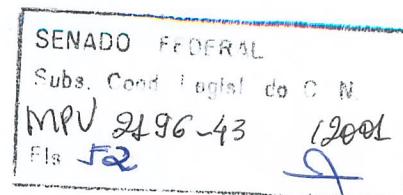
### **LEI N° 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

---

### **LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992**

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.



## **LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

**Art. 7º** São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94)

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

.....

---

## **RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 35, DE 1999**

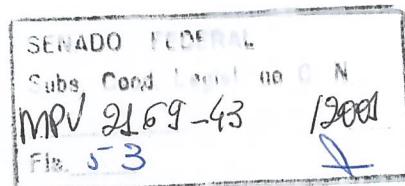
Suspende a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-42, DE 26 DE JULHO DE 2001.**

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 976 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

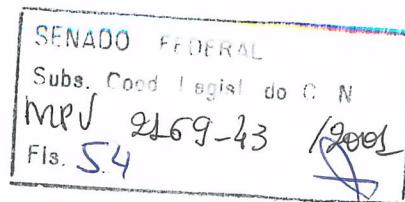
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.169-43 , de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 301/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2001.

*Faça-se a substituição  
solicitada*

*Em 31 / 10 /2001  
J. C. Lindberg*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Lindberg Cury para ocupar, como suplente, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.169-43 de 24 de agosto de 2001, em virtude do afastamento do Senador Eduardo Siqueira Campos.

Atenciosamente,

*Hugo Napoleão*  
**Senador HUGO NAPOLEÃO**

*Líder do PFL no Senado Federal*

**A Sua Excelência o Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal**

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa G. N.  
MPV 2.169 - 43/2001  
Fls. 55



Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 6 / 11 / 2001

*Alvarez*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 814

Brasília, 06 de novembro de 2001

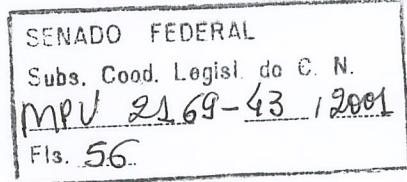
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **ALBERTO FRAGA** e **IGOR AVELINO** passam a participar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2169-43/2001, em substituição aos Deputados **IÉDIO ROSA** e **WILSON SANTOS**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

*geddel*  
Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**  
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal





OF.GLPMDB Nº 268/2001

Brasília, 21 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 22 / 11 /2001*

**Senhor Presidente,**

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.169-43, de 24-8-2001, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

**TITULARES**

**Senador Casildo Maldaner**

**Senadora Marluce Pinto**

**SUPLENTES**

**Senador Mauro Miranda**

**Senador Carlos Bezerra**

Cordialmente,

**Senador Renan Calheiros**  
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.**  
**Senador Ramez Tebet**  
**DD. Presidente do Congresso Nacional**  
**Nesta**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 14/05/2002

Of. n.º 056/02-LPSDB

Brasília, 14 de Maio de 2002

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Luiz Pontes** pelo Senador **Reginaldo Duarte**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2169-43.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR GERALDO MELO  
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº 2169-43 de 2002 A	
Fls	58

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 05/09/2002



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

Of. n.º 115/02-LPSDB

Brasília, 4 de Setembro de 2002

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Reginaldo Duarte** pelo Senador **Luiz Pontes**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2169-43.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR GERALDO MELO  
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

U:\LIDERANÇA\2Lideran\2002\correspondência\offcios\OF-11502.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legisl. do C. N.
MPLV 2169-43/2002
Fls. 59



Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 26 / 03 /2003

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Líder do PPB

Ofício nº 145/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

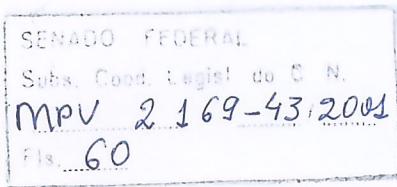
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Enivaldo Ribeiro**, como titular, e o Deputado **Pedro Corrêa**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor  
Senador José Sarney  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB nº 217/2003

Brasília, 13 de maio de 2003

À publicação.

Em 21/05/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Luiz Otávio e Alberto Silva, como titulares, Íris de Araújo e Pedro Simon, como suplentes, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2169-43, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros  
Líder do PMDB

Exmo. Sr.  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

MPV 2169-43/2001  
61

SF - 29-6-2000  
10 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 25 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.169-43, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### Senadores

#### **Titulares**

#### PMDB

\*Luiz Otávio

\*Alberto Silva

#### PFL

\*José Coelho

Maria do Carmo Alves

#### PSDB

\*\*Luiz Pontes

#### Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

#### **Heloísa Helena**

#### PPB

Luiz Otávio

#### PTB

Arlindo Porto

#### **Suplentes**

1.\*Íris de Araújo

2.\*Pedro Simon

1.Bernardo Cabral

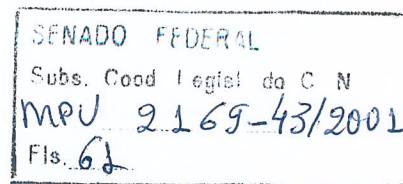
2.\*\*Lindberg Cury

1.Antero Paes de Barros

#### **Jefferson Peres-PDT**

1.Leomar Quintanilha

#### **Clodoaldo Torres**



## Deputados

### Titulares

#### Bloco (PSDB/PTB)

\*\*Xico Graziano

#### **Roberto Jefferson**

#### Bloco (PMDB/PST/PTN)

Jurandil Juarez

\*Alberto Fraga

#### PFL

Luis Barbosa

#### PT

Professor Luizinho

#### PPB

\*Enivaldo Ribeiro

#### PPS

**João Herrmann Neto**

### Suplentes

**1.Jutahy Junior**

**2.Narcio Rodrigues**

1.Confúcio Moura

2.\*Igor Avelino

1.\* Darci Coelho

1.\* João Paulo

1.\*Pedro Corêa

**1.Regis Cavalcante**

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	29-6-2000	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	30-8-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	8-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	23-9-2001	- prazo no Congresso Nacional

*\*\*Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

\*Substituições feitas em 27-3-2001- **PFL (SF)**

\*Substituição feita em 8-5-2001 – **PT (CD)**

\* Substituição do Dep. João Ribeiro pelo Dep. Darci Coelho em 15-8-2001 - Bloco **PFL/PST**

\*\*Substituição feita em 4-9-2001 – **PSDB (CD)**

\*\*Substituição feita em 31-10-2001 – **PFL – (SF)**

\*Substituições feitas em 6-11-2001 – **PMDB – (CD)**

\*Substituições feitas em 22-11-2001 - **PMDB (SF)**

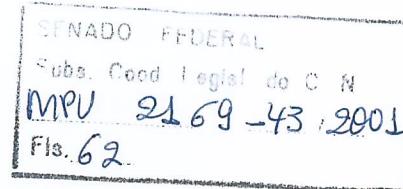
\*Substituição do Sen. Luiz Pontes pelo Sen. Reginaldo Duarte, feita em 14-5-2001 – **Bloco (PSDB/PPB) – SF**

\*\* Substituição do Sen. Reginaldo Duarte pelo Sen. Luiz Pontes, em 5-9-2002 – Bloco (PSDB/PPB) SF

\*Substituições feitas, em 26-03-2003 – **PPB – (CD)**

\*Substituições feitas em 21-05-2003 – **PMDB (SF)**

\* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

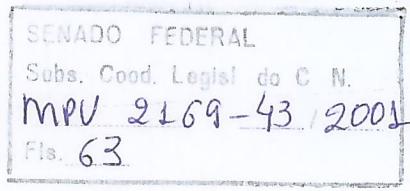
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

F:\Word\Najuri\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



Recebido em 07/11/02  
14:18h. fol 4864



**AJUFE**

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL  
WWW.AJUFE.ORG.BR

## **Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

**AJUFE alerta:**

## **Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

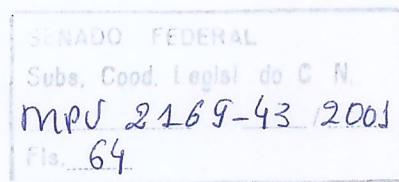
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





# Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Domingues  
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência  
Em 28/10/02  
De ordem, ao Señor Secretário-Geral.

Paulo Sérgio Domingues  
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa C.N.  
MPV 2169-43/2001  
Fls. 65